

MOVIMENTO DE GREVE Nº 35 DIA

Companheiros, hoje, nos encontramos no 35º dia de greve. Cumprimos nosso primeiro objetivo quando enviabilizamos a votação da Proposta de emenda Constitucional nº 56-B.

Contudo, é preciso lembrar que a nossa luta não se restringia somente à derrota da PEC-56, mas também a uma pauta salarial, principalmente a recomposição das tabelas das IFES.

Neste sentido estabeleceu-se um canal de negociação do nosso movimento o MEC, SAF E Ministério do Trabalho encontrando, porém, algumas resistências na área econômica.

Essas resistências precisam e devem ser quebradas. Para isso é de extrema importância a participação de cada um de nós nesta luta. Essa luta, hoje, representa para nós a nossa sobrevivência e a de nossas famílias. Para amanhã representa a garantia e a dignidade de sermos funcionários públicos.

ANDIFES SE REUNE

A Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES se reúne hoje dia 16 às 10 horas, em Brasília.

Nesta reunião estará presente o Comando Nacional de Greve da FASUBRA, quando será entregue documento aos Reitores, informando sobre o estágio atual do movimento, solicitando posição contrária ao corte de ponto e a intermediação da ANDIFES para o efetivo estabelecimento de negociação com o MEC.

ISONOMIA VAI AO CONGRESSO

O presidente Collor assinou dia 15 mensagem enviando ao Congresso Nacional projeto de lei que estabelece a isonomia salarial entre os três poderes.

Os princípios básicos do projeto são os seguintes:

- O maior salário não poderá ser superior a 20 vezes o menor salário base
- As gratificações e vantagens não poderão exceder a duas vezes o maior salário permitido.
- Dentro de 90 dias o Poder Executivo proporá ao Congresso projeto de lei revendo as tabelas de vencimentos dos seus funcionários.

REUNIÃO ENTRE MEC/SAF/CNG - FASUBRA

Prevista inicialmente para o dia 15/06, foi transferida para o dia 17/06, às 17hs.

O CNG - FASUBRA está tentando a antecipação dessa reunião para hoje, 16/06/92.

LEI DELEGADA

A lei delegada assegurará ao Presidente o poder de editar leis sem aprovação do Congresso.

Neste sentido, Collor encaminhou mensagem onde solicita autorização do Congresso Nacional para uso de lei delegada com o objetivo de criar gratificações que garantam aos servidores do Executivo civis e militares, as mesmas vantagens salariais dos servidores do Legislativo e Judiciário.

No caso de autorização, o Presidente só pode editar leis sobre a regulamentação da isonomia e até 15 de fevereiro de 1993.

CLUBE DA ASUFEGO REABERTO

O Clube da ASUFEGO, após algumas reformas necessárias para melhor atender aos associados está reaberto desde o dia 05.06, encontrando-se em pleno funcionamento, inclusive o restaurante e a cantina que retornaram à administração da entidade.

A ASUFEGO convida todos os associados a frequentarem o seu Clube e inclusive os aposentados para um convívio harmonioso da categoria em seu local de lazer.

O Clube conta hoje com várias atividades de recreação e lazer, tais como: futebol de salão, de campo, sinuca, gi-

CONVENIOS FARMACIAS

A ASUFEGO firmou convênio com as seguintes farmácias: Drogaria Leal/Vila Nova, Drogaria São Thomé/Centro, Drogaria Naves/Novo Mundo e Drogaria Vitória/Vila Redenção.

Solicitamos aos associados que con-

A íntegra da proposta do Governo/ ISONOMIA

Art. 1º A remuneração mensal do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I — Membro do Congresso Nacional;

II — Ministro de Estado;

III — Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I — ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes da União;

II — aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem assim àqueles servidores dos antigos Territórios, remunerados pela União.

Art. 3º O valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor vencimento básico ou soldo.

§ 1º No prazo de 90 dias, o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas, remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos correspondentes aos níveis superiores, médio e auxiliar.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no artigo 37, XII da Constituição.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários para a aplicação desta lei não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo previsto no art. 3º desta Lei, excluído apenas:

I — salário-família;

II — diárias;

III — ajuda de custo em razão de mudança de sede;

IV — indenização de transporte;

V — adicional ou gratificação de tempo de serviço;

VI — gratificação natalina;

VII — abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;

VIII — adicional de férias;

IX — auxílio-fardamento;

X — adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XI — adicional noturno;

XII — gratificação de compensação orgânica;

XIII — gratificação de habilitação militar;

XIV — gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 5.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicando-se no caso o princípio constitucional do art. 37, XII, da Constituição;

XV — vantagens incorporáveis das parcelas de quintos (art. 2º da Lei nº 6.732/79).

Art. 6º A parcela da remuneração que exceder o limite fixado no art. 5º, data da promulgação desta Lei, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irredutível.

Art. 7º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 8º O Poder Executivo, na conformidade da delegação que lhe for concedida pelo Poder Legislativo, procederá à revisão e à instituição de gratificações de atividade para os seus servidores, civis e militares, com a finalidade de assegurar a isonomia a que se refere o art. 39, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Até que as gratificações referidas neste artigo sejam implantadas e atinjam seu limite máximo, os servidores dos Três Poderes que estejam percebendo este tipo de vantagem não poderão ter os respectivos percentuais aumentados.

Art. 9º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário e as do Ministério Público da União, bem assim as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 10º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativo se pensionistas.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA COMPARATIVA DAS IFES COM OUTROS ÓRGÃOS

	PUCRCE	NPOC	PREVIDÊNCIA	IBAMA, INCRA	DEMAIS FUNDAÇÕES.	AFTN	CPOPC	PFED	USP
PISO NA	245.520	275.774	341.142	269.197	269.197	N.POSSUI	N.POSSUI	N.POSSUI	491.015
PISO NM	390.134	406.661	503.326	504.013	504.013	1.499.894	899.894	1.343.093	596.831
PISO NS	594.370	678.134	838.877	674.729	565.901	4.072.795	2.443.677	3.126.278	1.181.685

AFTN (Auditores fiscais do tesouro nacional), CPOPC (carreira de planejamento orçamento e controle), PFED (polícia federal).

URP PARA OS ESTATUTÁRIOS

O Diário da Justiça Federal do dia 01/06/92 divulgou a decisão do Superior Tribunal da Justiça que concede setença favorável aos antigos servidores Estatutários da U.F.G., relativo a recomposição da URP em 26,5%, do Plano Bresser.

O processo se encontra na procuradoria jurídica onde estão sendo feitos estudos no sentido de saber se cabe ou não recurso por parte da U.F.G.

SÚMULA DO STF Nº 316

" Em que concerne à greve dos servidores e à possibilidade de desconto dos dias paralizados e até perseguições políticas, devemos analisar essas questões em cima de fatos concretos pois há diversas implicações tanto no campo político quanto no judicial, haja visto a falta de uma lei de greve para os servidores públicos, à tradição de não se decontar dias parados e ainda que no próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência pacífica, mera adesão a movimento paredista não constitui falta grave.